

São Paulo, 27 de maio de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado

Ref.: Projeto de Lei nº 4019/2008 - Altera a Lei nº9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir a separação litigiosa e o divórcio litigioso por meio de convenção de arbitragem, salvo quando houver interesse de incapazes.

Senhor Deputado,

- 1. O Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 4019/2008.
- 2. O PL 4019/2008 busca inserir um parágrafo único no artigo 1 da Lei de Arbitragem para se permitir que se realize arbitragem em casos de separação e divorcio litigiosos "salvo quando houver filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo a sentença arbitral dispor sobre a descrição e à partilha dos bens comuns, à pensão alimentícia e, ainda, quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento".
- 3. O CBAr posiciona-se de maneira contrária ao PL por três razões.
- **4. A primeira**, o artigo 1 da Lei 9.307/96 já define os casos em que se pode utilizar arbitragem, os quais são restritos para disputas envolvendo <u>direito patrimonial disponível</u>. A interpretação sobre o fato de se os litígios mencionados abrangem ou não direito patrimonial disponível não é pacífico no Superior Tribunal de Justiça e a Lei de Arbitragem não é o ambiente adequado se fazer essa definição. Se assim entendem as partes que o litígio que têm entre si tem natureza de direito patrimonial disponível, podem adotar o procedimento com o panorama legislativo atual, sem a necessidade da pretensa alteração deste PL.
- 5. Segundo, especificamente para os casos de definição de pensão alimentícia, o STJ¹ tem

¹ "Renúncia a alimentos formalizada durante a relação conjugal não resiste a estado de necessidade. [...] O ministro afirmou que a assistência material mútua constitui tanto um direito como um dever para ambos, e que tal direito não é passível de renúncia durante a relação conjugal, pois tem previsão expressa na lei. Ante o princípio da irrenunciabilidade dos alimentos, decorrente do dever de mútua assistência expressamente previsto nos dispositivos legais, não se pode ter como válida disposição que implique renúncia aos alimentos na constância da união, pois



posição de que a assistência material mútua constitui tanto um direito como um dever para ambas as partes, e que tal direito não pode ser renunciado durante a relação conjugal, pois tem previsão expressa na lei civil. Essa classificação implica na impossibilidade disposição sobre à pensão alimentícia de maneira *ex ante*, o que poderia afetar diretamente a valide e eficácia de eventual cláusula compromissória, em contrariedade ao texto do PL.

- **6. Terceiro,** a proposta contém erros técnicos e que fere o direito da arbitragem. A redação proposta obrigaria o árbitro na sentença arbitral a "dispor sobre a descrição e à partilha dos bens comuns, à pensão alimentícia e, ainda, quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento". Ocorre que tal redação impediria as partes de gozar da sua autonomia da vontade e adotar o procedimento arbitral para resolver, por exemplo, apenas a definição de parte da partilha dos bens, sem a necessidade e obrigatoriedade de o árbitro definir todos os aspectos indicados.
- 7. Por essas razões, o Comitê Brasileiro de Arbitragem solicita a elevada atenção de V. Exa. no sentido realizar o <u>arquivamento</u> definitivo do PL 4019/2008.

Cordialmente,

Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem